



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.813 - MG (2019/0319773-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : RAFAEL FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES PEREIRA - MG150767
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELA SILVA ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DO ENVOLVIMENTO DA ACUSADA NA PRÁTICA ILÍCITA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão proferida pelo Juízo singular afirmou haver elementos informativos suficientes a indicar o envolvimento da ré na prática ilícita. Para afastar essa conclusão, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. São idôneos os motivos apontados para decretar a custódia provisória da acusada, pois evidenciam o risco de reiteração delitiva, diante das notícias de seu envolvimento habitual com o comércio ilícito de drogas – sobretudo diante das diligências realizadas pela autoridade policial, que presenciou a chegada de mais de cinquenta pessoas ao endereço residencial da paciente e do corréu, em curto intervalo de tempo, com a finalidade de adquirir drogas –, além do fato de responder a outra ação penal pela suposta prática de crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extorsão –, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

4. Pelas apontadas circunstâncias do fato e condições pessoais do réu, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.813 - MG (2019/0319773-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : RAFAEL FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES PEREIRA - MG150767

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MARCELA SILVA ARAÚJO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCELA SILVA ARAÚJO alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.137954-4/000.

Nesta Corte, a defesa aduz que os elementos informativos colhidos não demonstram indícios suficientes do envolvimento da ré com a conduta ilícita, pois: a) "há várias filmagens nos autos e em nenhuma delas Marcela é flagrada praticando qualquer dos verbos do artigo 33 da Lei de tóxicos"; b) "a paciente trabalha no período noturno, conforme carta de emprego anexo, assim, quase nunca está em casa nos horários das filmagens, sendo assim, abalada está a tese de sua autoria em qualquer dos crimes"; c) "há vários boletins de ocorrência juntados aos autos, somente [em] alguns é citado o nome da paciente" (todos à fl. 4).

Sustenta, também, a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante da acusada, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão provisória ou a sua substituição por cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 152-154) e prestadas as informações (fls. 158-346 e 355-358), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 350-353).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.813 - MG (2019/0319773-5) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DO ENVOLVIMENTO DA ACUSADA NA PRÁTICA ILÍCITA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão proferida pelo Juízo singular afirmou haver elementos informativos suficientes a indicar o envolvimento da ré na prática ilícita. Para afastar essa conclusão, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. São idôneos os motivos apontados para decretar a custódia provisória da acusada, pois evidenciam o risco de reiteração delitiva, diante das notícias de seu envolvimento habitual com o comércio ilícito de drogas – sobretudo diante das diligências realizadas pela autoridade policial, que presenciou a chegada de mais de cinquenta pessoas ao endereço residencial da paciente e do corréu, em curto intervalo de tempo, com a finalidade de adquirir drogas –, além do fato de responder a outra ação penal pela suposta prática de crime de extorsão –, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

4. Pelas apontadas circunstâncias do fato e condições pessoais do réu, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Em 14/10/2019, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva da paciente e do coacusado, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sob os seguintes fundamentos (fls. 106-108, grifei):

Pelo serviço de inteligência da Polícia Militar foram feitas **diversas filmagens onde se evidencia, em princípio, a associação criminosa estabelecida pelos investigados, já que através delas resta possível visualizar que a investigada Marcela Silva Araújo se encarregava de permanecer em vigília na sacada de uma janela e, quando chamada por usuários de drogas acionava o investigado Marcos Roberto Finezi, que descia a escada do imóvel e na sua porta de entrada realizava a rápida venda das porções de drogas.**

O somatório dos indícios que instruíram a presente representação são fartos quanto a que **os investigados vêm aparentemente empreendendo o comércio de drogas em grande escala**, sendo que o serviço de inteligência da Polícia Militar registrou que **apenas no período compreendido entre as 18h28min e 22h58min do dia 06/09/2019, nada menos cinquenta e quatro pessoas acessaram a porta da frente do imóvel residencial dos investigados, em visível contexto de negociações de drogas.**

[...]

Lado outro, há prova da **materialidade pelos laudos preliminares de positividade das drogas apreendidas quando das abordagens feitas a usuários** (folhas 65/68).

[...]

As condutas dos investigados, **dada a sua dilação temporal e frente ao número elevadíssimo de usuários potencialmente atendidos pelas vendas de drogas, importa indispensabilidade das respectivas prisões preventivas para a garantia da ordem pública**, evitando-se que ocorra a continuidade da exposição da coletividade aos danos da mercancia de drogas:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O investigado Mario Roberto Finezi é reincidente em crime doloso, o que reforça a convicção de que a sua personalidade implica desdém para com a ordem pública, posicionando-se como desafiador da legalidade e, **mesmo não se verificando a prévia existência de trânsito em julgado de condenação criminal em relação à investigada Marcela Silva Araújo, figura a mesma como ré em ação penal pelo crime de extorsão, o que permite também a formação de juízo de desvalor negativo**, mesmo que momentâneo, sobre a sua personalidade, firmando-se como certa a indispensabilidade dos respectivos aprisionamentos preventivos.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 12/3/2020.

II. Idoneidade do decreto de prisão provisória

De início, ressalto que a decisão proferida pelo Juízo singular afirmou haver elementos informativos suficientes a indicar o envolvimento da ré na prática ilícita. **Logo, para afastar essa conclusão, seria necessária ampla dilação probatória**, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado **desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado** (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em **motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal** (arts. 312 e 315 do CPP).

Na hipótese, **são idôneos os motivos** apontados para decretar a custódia provisória da acusada, pois evidenciam **o risco de reiteração delitiva, diante das notícias de seu envolvimento habitual com o comércio ilícito de drogas – sobretudo diante das diligências realizadas pela autoridade policial, que presenciou a chegada de mais de cinquenta pessoas ao endereço residencial da paciente e do corréu, em curto intervalo de tempo, com a finalidade de adquirir drogas –, além do fato**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de responder a outra ação penal pela suposta prática de crime de **extorsão** –, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar. A propósito, *mutatis mutandis*:

[...]

3. É idônea a motivação invocada para embasar a ordem de prisão, ao evidenciar o **risco de reiteração delitiva, diante da presença de elementos demonstrativos da prática habitual do comércio ilícito de entorpecentes pela paciente e pela corré** – além de diversas notícias recebidas pela autoridade policial a respeito da atividade realizada naquela residência, elas já foram indiciadas anteriormente pelo cometimento de delitos de mesma natureza –, com o envolvimento de adolescente na atividade espúria.

[...]

5. Ordem denegada.

(HC n. 510.012/PR, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 9/9/2019, grifei)

[...]

5. Nos termos da orientação desta Corte, **inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.**

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 389.080/MG, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 3/5/2017, grifei)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva da acusada.

III. Substituição por cautelares diversas

Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do paciente, **não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas** (art. 282 c/c art. 319 do CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0319773-5

HC 541.813 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00164795220198130103 10000191379544000 164795220198130103

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	: RAFAEL FERNANDES PEREIRA - MG150767
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCELA SILVA ARAUJO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.